

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**OS ASPECTOS NEGATIVOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL**
Carmen Leticia de Brito Pantoja

Curitiba/PR
2015

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**OS ASPECTOS NEGATIVOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Israel Rutte e orientação metodológica da professora Me. Thaís Arruda Borin Petroski.

Curitiba/PR
2015

OS ASPECTOS NEGATIVOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito

ISRAEL RUTTE
Orientador

MURILO GASPARINI MORENO
Examinador

MARCELO LASPERG DE ANDRADE
Examinador

Curitiba/PR, ____ de _____ de 2015

A Deus, por ter me dado a vida, por ser meu sustento sempre e, em especial,
durante essa longa caminhada.

Ao meu amado Pai, meu exemplo, amor maior, pessoa a quem eu devo minha vida.

As minhas mães (*in memoriam*), sem elas não estaria aqui.

A toda minha família pelo apoio e por estar comigo sempre me apoiando e me
incentivando.

AGRADECIMENTOS

Ao estimado Professor Murilo Gasparini Moreno, pelo apoio durante minha jornada acadêmica, em especial nesta caminhada de preparação para a tão aguardada apresentação oral desta banca de monografia.

Agradeço também à minha orientadora de metodologia Professora Thaís Petroski, pela paciência e dedicação nessa reta final contribuindo para que a conclusão desse trabalho se tornasse possível.

As queridas professoras Taciane Bravo, Maristela Ribas, Márcia Bezerra, pelo apoio durante esses anos de graduação. E ao professor Marcelo Lasperg, pessoa por quem tenho enorme apreço, por ter aceitado o convite para participar dessa banca de monografia.

Em especial agradeço ao meu querido professor e orientador Israel Rutte, pessoa de singular importância na minha formação, que ao longo dos últimos três anos de graduação não mediu esforços em contribuir para minha formação além de me proporcionar um enriquecimento acadêmico que vai além da sala de aula, sempre me estimulando e me apoiando nos estudos.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”
(Ingo Sarlet – Juiz e Jurista brasileiro)

RESUMO

O presente trabalho discutirá quais os aspectos negativos da atuação do Ministério Público no Inquérito Policial. Em um primeiro momento, serão abordadas quais são as bases constitucionais tanto da atuação do Ministério Público quanto da Polícia Judiciária sob uma perspectiva institucional de ambos os órgãos. Posteriormente, será delineado o conceito bem como as peculiaridades atinentes ao inquérito policial. Destacar-se-á também a legitimidade do Ministério Público para atuar na fase de inquérito e, em seguida, será dado um enfoque à Polícia Judiciária que é o órgão responsável pela condução/presidência do IP, na pessoa do delegado de polícia. Por fim, serão abordados os incisos constitucionais que permitem ao Ministério Público requisitar diligências investigatórias bem como a instauração de inquérito e, partindo dessas premissas, tentar-se-á demonstrar o lado negativo dessa atuação. O objetivo da pesquisa não é criticar a atuação do Órgão Ministerial mas sim sinalizar qual seria a fronteira ideal para o trabalho realizado entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, a fim de preservar e garantir que as investigações atendam os dois lados, sem gerar prejuízos que acabam trazendo impactos negativos ao bom andamento do Inquérito Policial. O ponto central da pesquisa é a interferência em excesso do Ministério Público no Inquérito Policial, que extrapola sua função de “fiscal da lei” quando, por rotina, atua como se fosse efetivamente o dono da investigação. Por fim, buscou-se demonstrar que a atuação do *parquet* em excesso ocasiona dispersão e não contribui positivamente para o término das investigações.

Palavras-chave: Ministério Público. Polícia Judiciária. Atuação. Inquérito Policial.

ABSTRACT

The present summary will discuss the negative aspects of the public ministry in police inquiry. In an initial moment, the constitutional bases will be addressed, as well as the proceedings in the public ministry, and the actions of judiciary police under an institutional perspective in both departments. Thereafter, concepts like the peculiarities related to police inquiry will be fully addressed. It will also highlight the legitimacy of the Public Ministry to be able to act on the stage of the investigation, and thereafter the deputy of the police department will be the person in charge of conducting the police investigation. Finally it will be addressed the constitutional clauses that allow the Public Ministry to order investigatory diligencies which will also introduce surveys, using this expertise to show the negative side of the performance of the Public Ministry. The meaning of this research is not to criticize the performance of the Ministry Department, but to bring forth the ideal frontier for the work that has been made between the Public Ministry and the Judiciary Police in order to preserve and guarantee that the investigations will attend both sides to insure proper proceedings, and prevent any damages during the course of the investigations. The main focus of this research is to show the significant interference of the Public Ministry in the police investigations, that goes beyond their jurisdiction; where in most cases surpasses their delegation, and they act as those in charge of the same. Henceforth sought out to demonstrate how the proceedings of parquet in excess causes dispersion and does not contribute positively to the conclusion of such investigations.

Key-Words: Public Ministry. Judiciary Police. Performance. Police Inquiry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MP	– Ministério Público
IP	– Inquérito Policial
CR	– Constituição da República
CPP	– Código de Processo Penal
AP	– Ação Penal
APP	– Ação Penal Pública
STF	– Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BASES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO MINISTERIAL E POLICIAL: CONSIDERAÇÕES BASILARES	10
2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS – ARTIGO 127.....	10
2.2 ATRIBUIÇÕES DO <i>PARQUET</i> : ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....	13
2.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.....	16
3 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR/CRIMINAL NO BRASIL: O INQUÉRITO POLICIAL	20
3.1 – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL	21
3.2 INQUÉRITO POLICIAL.....	23
3.2.1 Conceito	23
3.2.2 Características do inquérito policial	25
3.2.3 Natureza Jurídica do inquérito policial	29
3.2.4 Finalidade do inquérito policial	30
3.3 ÓRGÃO ENCARREGADO PELA CONDUÇÃO DO IP: A POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	32
3.4 – A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL	33
4 ATUAÇÃO MINISTERIAL NO INQUÉRITO POLICIAL: ASPECTOS NEGATIVOS	36
4.1 – O MP COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL	36
4.2 – O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	39
4.3 – ACOMPANHAMENTO/PARTICIPAÇÃO DO MP NO INQUÉRITO	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
6 REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O interesse em explorar estudos acerca dos aspectos negativos da atuação do MP (Ministério Público) no IP (inquérito policial), deve-se um longo período de contato com procedimentos investigatórios, que é também conhecida como fase pré-processual no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro, pois, percebeu-se a pouca importância que é dada a esse tema face à precariedade com a qual o IP é tratado no Brasil.

O presente trabalho não irá se limitar a estudar quem de fato deve presidir o IP mas, além de examinar o atual modelo de investigação adotado no Brasil, a pesquisa será voltada para a atuação de um dos sujeitos que tem legitimidade para participar dessa fase de investigação: O Ministério Público.

Dessa forma, o tema da presente pesquisa bibliográfica é: **Os aspectos negativos da atuação do Ministério Público no Inquérito Policial.**

Posto isso, pode-se tomar como problema inicial o marcado caráter inquisitivo do inquérito e a sua dispensabilidade, e se levar em consideração que todos os elementos produzidos em seu bojo deverão ser reproduzidos na fase judicial sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Esses fatores é que levam o IP a ser visto com pouca seriedade esquecendo-se o fato de que isso pode acarretar sérias consequências aos sujeitos envolvidos na investigação policial.

Considerando que a CR (Constituição da República) permite que o MP participe da fase de IP exercendo o controle externo da atividade policial ou requisitando diligências investigatórias, não pode se chamar de “abusiva” uma sequência de reiteradas diligências requeridas pelo órgão ministerial? Se ele é o Órgão Acusador, não poderia deixar que a Polícia Judiciária se valesse das prerrogativas ainda garantidas pelo CPP (Código de Processo Penal) e pela Constituição para concluir com êxito a investigação dentro do prazo previsto em Lei, atuando apenas como fiscal da lei e não como dono da Investigação?

O MP, como titular da AP (Ação Penal) e por ter seus poderes garantidos pela Carta Magna 1988, merece toda a atenção da presente pesquisa. Ressalte-se que, um dos poderes garantidos pela Constituição é o de exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias, bem como requisitar instauração de IP desde que o faça indicando os fundamentos

jurídicos de suas manifestações. Neste sentido, além de explicar os princípios garantidos constitucionalmente ao MP o presente estudo será voltado mais especificamente para as funções institucionais do Órgão previstas nos incisos I, VII e VIII do artigo 129 da CR.

Além disso, necessário se faz mostrar como funciona, na prática, essa atuação do Órgão Ministerial e qual a consequência disso dentro da investigação.

Com isso e, por intermédio de uma análise constitucional e fática do tema proposto, pretende-se alcançar os objetivos específicos da pesquisa, quais sejam: Identificar os direitos garantidos constitucionalmente ao MP e à Polícia Judiciária bem como esclarecer quais os prejuízos causados em virtude da demora face às repetitivas diligências requeridas pelo MP durante a fase de investigação.

Dessa forma, as razões que levaram a preferência pelo assunto escolhido, foi a constatação de que o modelo atual de investigação, qual seja, o IP está em crise e não cumpre satisfatoriamente a sua função por diversos motivos, um deles é o atraso ocasionado pela atuação em excesso do Órgão Ministerial.

Nesse contexto e para tentar atingir os objetivos específicos, a pesquisa cuidará de abordar quais são as bases constitucionais da atuação ministerial e policial explicando quais os princípios e atribuições garantidos ao MP pela CR, bem como a previsão expressa no texto constitucional do órgão responsável pela condução do IP: A Polícia Judiciária.

Além disso e, para tentar chegar a uma resposta técnica a respeito da problemática que envolve o tema do trabalho, serão analisados diversos pontos, dentre eles: Os princípios que regem a fase de investigação; o conceito, características, natureza jurídica, finalidade do IP e órgão encarregado pelo condução do IP.

Em síntese, caso chegue-se a conclusão de que a atuação do MP no IP acarreta consequências negativas a fase de investigação, resta saber se o MP pode fazer uso de uma prerrogativa constitucional de maneira tão exagerada ao ponto de tumultuar a condução e presidência do IP.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho será a pesquisa bibliográfica, visto que tal modelo de pesquisa foi a que mais se amoldou às necessidades do presente tema, com isso tentar-se-á explorar o assunto proposto de maneira a demonstrar a importância do tema no meio ao qual ele se insere, qual seja o âmbito policial.

2 BASES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO MINISTERIAL E POLICIAL: CONSIDERAÇÕES BASILARES

Uma das inovações trazidas pela CR de 1988 foi a ampliação sobremaneira das funções do MP, que agora possui “status” constitucional no campo penal, com a titularidade exclusiva da APP (Ação Penal Pública), dentre outras diversas funções trazidas a título exemplificativo nos artigos 129 e seguintes da Carta Magna.

Noutros termos, a CR elevou o MP à instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Órgão Ministerial é tratado em capítulo próprio pela Carta Federal nos artigos 127 a 130.

Não obstante o caráter constitucional atribuído ao MP, a Carta da República também tratou de prever no art. 144 que, a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros. No entanto, o objeto de estudo ficará adstrito a conceituar à polícia civil, dirigida por delegado de polícia a qual incumbe à função de polícia judiciária bem como a função de condução/presidência do IP.

2.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS – ARTIGO 127.

Como dito acima, a CR, promulgada em 1988, qualificou o MP como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (tanto que inclui o Órgão Ministerial no capítulo IV qual seja “Das Funções Essenciais à Justiça”) conforme descrito em seu artigo 127, *in verbis*: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis”. E no § 1º do mesmo artigo dispõe: “São princípios institucionais do MP, previstos na CR, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Esses princípios podem ser tidos como normas de conduta e devem ser observados por todos aqueles que, de alguma maneira, se achem correlacionados com o MP principalmente no que tange à sua atividade finalística.

O MP, além de ter suas prerrogativas constitucionalmente garantidas, tem como normas complementares as Leis nº 75/93 e 8.625/93 que, nos dizeres de Lopes Júnior (2006, p. 157) “dispõe de uma série de poderes que assistem ao MP na sua atuação processual e pré-processual”. No entanto, tratar-se-á apenas dos princípios inerentes ao MP consagrados constitucionalmente.

A Constituição de 1988 tratou de dispor sobre a existência de um único MP que abrangeria uma diversidade de instituições autônomas entre si. A partir dessa ideia pode-se afirmar que o princípio da unidade esclarece que o MP:

Atua como evidente reforço argumentativo, indicando que tanto o Ministério Público da União como os Ministérios Públicos dos Estados, cada qual em suas esferas de atribuições, atuam como partes indissociáveis de um único e mesmo corpo. (GARCIA, 2014, p. 123).

Noutros termos, os atos dos membros do MP são creditados e realizados em nome da Instituição e não em nome de quem os praticou, eis o motivo pelo qual, nas peças processuais, o autor indicado é sempre o MP e nunca a identificação pessoal do Promotor ou Procurador de Justiça. Nesse mesmo sentido (Vasconcelos, 2013, p.71-72) ensina que:

A unidade traduz identidade do Ministério Público como instituição. Seus membros não devem ser identificados na sua individualidade, mas sim como integrantes de um mesmo organismo, que tem a função de exercer as tarefas constitucionais que lhe foram deferidas pela Carta Magna. Ao atuarem, oficiam em nome da Instituição e representam como um todo. Deve existir dentro do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, apenas um Ministério Público, embora com atribuições distribuídas e multifacetadas perante os vários ramos do Poder Judiciário da União e justiças estaduais.

Essa característica é vista pela doutrina como uma peculiaridade no âmbito do princípio da indivisibilidade que, por sua vez, “Erige-se como óbice à cisão da Instituição – que não pode ser subdividida em outras estruturas organizacionais, dotadas de idêntica autonomia e não subordinadas à Chefia da Instituição”. (GARCIA, 204, p. 139). Noutros termos, o princípio da indivisibilidade é o corolário

do princípio da unidade, isto quer dizer que a instituição MP não pode ser repartida internamente perfazendo partes autônomas. Nesse sentido deve-se dizer que:

Quem se manifesta nos processos é a própria instituição, pouco importando a intermediação de seus membros, que podem substituir uns aos outros, eis que não se vinculam nos feitos em que atuam. Isso não significa dizer que o chefe da instituição possui arbitrariedade na substituição de seus membros, pois seus poderes são limitados pela independência funcional dos membros do Ministério Público. Dessa forma, a substituição será cabível se obedecidas as estipulações legais ou administrativas prévias. (VASCONCELOS, 2013, p. 75-76).

Em síntese, “unidade significa que os membros do MP integram um só órgão sob a direção de um só chefe e indivisibilidade que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros na forma da lei” (MAZZILLI, 2008, p.69). Já o princípio da independência funcional do Ministério Público direciona à Instituição duas características essenciais para o pleno exercício de suas atribuições:

a) Podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à ordem jurídica, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; b) Não podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial.(GARCIA, 2014, p. 140).

Em outras palavras, esse princípio esclarece que não há hierarquia no aspecto funcional, ou seja, só se pode falar em chefia da instituição nos assuntos sob o aspecto administrativo e não funcional dos membros do MP. Nesse sentido explica Vasconcelos (2013, p.76):

O princípio da independência funcional afirma que os membros do Ministério Público devem obediência à Constituição, às leis e à sua consciência, possuindo liberdade de convicção, não estando submetidos a vontade de quem quer que seja. A ofensa ao princípio em estudo pode ensejar no crime de responsabilidade, conforme esculpido no art. 85, II, da CF/88.

Nesse mesmo ponto de vista, Mazzilli (2008, p. 70) explica que independência funcional é o princípio:

Segundo o qual cada membro e cada órgão do Ministério Público gozam de independência para exercer suas funções em face de outros membros e órgãos da mesma instituição. Isso significa que, no exercício da atividade-

fim do Ministério Público, cada qual deles pode tomar as decisões últimas afetas à instituição, sem se ater a ordens de outros membros ou órgãos da mesma instituição.

Dada à relevância deste princípio, importante reproduzir, a título de esclarecimento, a citação do Ministro Celso de Mello do STF (Supremo Tribunal Federal), em seu voto no HC 67.759:

O eminente Helly Lopes Meirelles (v. Estudos e pareceres de Direito Público, vol. VII/332, 335, 1983, RT), discorrendo sobre aspectos institucionais referentes ao Ministério Público, acentua a importância de ser ele concebido como órgão funcionalmente independente, *in verbis*: fixada a posição do Ministério Público na estrutura constitucional da nossa Federação, sobressai, desde logo, a sua **independência funcional**, pois que não está hierarquizado a qualquer outro órgão do Poder, e seus membros são agentes políticos desvinculados do Estatuto dos Funcionários Públicos. Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (Ministério Público) e seus agentes (promotores e procuradores), há independência de atuação e não apenas 'atuação funcional'. Os membros do Ministério Público quando desempenham as suas atribuições funcionais não estão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica ou supervisão orgânica do Estado a que pertencem. No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional só submissos a sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da instituição. Nessa liberdade de atuação no seu ofício, é que se expressa **independência funcional** [...].

Não obstante, a previsão constitucional em tela não exaure os princípios atinentes ao MP. A título de exemplo cita-se o princípio do promotor natural cuja previsão legal está expressa no artigo 5º, XXXVII e LIII da CR/88 e que foi reconhecido pelo STF. Mazzilli (2008, p. 72) esclarece que, “uma vez reconhecido, esse princípio consiste na existência de um órgão do MP previamente estabelecido pela lei para officiar nos casos afetos à instituição”.

2.2 ATRIBUIÇÕES DO *PARQUET*: ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Com a Constituição de 1988, o *Parquet* alcançou à condição de defensor da sociedade brasileira e de seus indivíduos. É de grande importância

observar que o MP possui atribuições que se encontram regulamentadas em dois níveis: constitucional e infraconstitucional. A nível constitucional, a saber:

Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços e relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses coletivos; Promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; Expedir notificações nos procedimentos administrativos de suas competências, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; Exercer o controle externo da atividade policial na forma da lei; Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (VASCONCELOS, 2013, p.167;168).

Ressalte-se que o elenco feito acima é meramente exemplificativo visto que o inciso IX, do artigo 129, da Carta Magna, estabelece que o MP pode, desde que compatíveis com a sua finalidade, exercer outras funções que lhe forem conferidas.

Não obstante as diversas atribuições que podem ser exercidas pelo MP, o estudo ficará adstrito aos incisos I, VII e VIII do artigo 129 da Constituição, *in verbis*:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover privativamente a ação penal pública na forma da lei; VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar; VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A ação penal pública nada mais é do que “o direito subjetivo público de acionar o Estado Juiz na busca da aplicação do direito material a um fato concreto que tenha violado o ordenamento jurídico pátrio”. (VASCONCELOS, 2013, p. 170). Logo, por força desse dispositivo legal resta claro a função primordial do MP que é o exercício privativo da ação penal pública.

Como forma de esclarecer de que maneira se daria o controle externo da atividade policial, preconizado pelo inciso VII do artigo 129 da Constituição, o artigo 9º da Lei Complementar 75/93 esclareceu que tal controle externo seria exercido por meios de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo o MP:

Ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais; Ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; Representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; Requisitar à autoridade competente para a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; Promover ação penal por abuso de poder. (GRECO, 2014, p. 93)

Destarte, tem-se ainda o inciso VIII, que permite ao MP requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial desde que indique os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Posto isso:

O Ministério Público pode, portanto, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Mas, para isso, deve explicitar os fundamentos jurídicos que embasa a ordem (requisição). É que o Ministério Público não é, e nem tem a pretensão de ser, só poder. Assim, o Ministério Público não pode mandar e desmandar sem que indique o porquê de suas manifestações. Pode-se dizer ainda que a fundamentação exigida pela Constituição possui, a nosso sentir, grande utilidade prática, que é a de possibilitar o cumprimento da ordem de maneira eficiente, pois, como seria possível cumprir uma ordem sem saber qual seria sua utilidade? Sem mencionar o fato de que, por meio da fundamentação, é que se torna possível efetuar um controle da atuação do Ministério Público, evitando-se, pois, abusos. O dever de fundamentar é, portanto, bem vindo. (VASCONCELOS, 2013, p. 182-183).

O MP, além de suas atribuições constitucionais e ainda com base na legislação infraconstitucional, pode e deve exercer todas as funções que lhe são conferidas. Atualmente as leis que regem o Órgão Ministerial são:

a) Lei Ordinária 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

(LONMP);

b) Lei Complementar 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

c) Em âmbito estadual, pelas leis das respectivas unidades federativas.

O MP tem sua estrutura definida no art. 128, incisos I e II da CR/88, tal dispositivo, “abarca tanto o Ministério Público da União que compreende os

Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios quanto o MP dos Estados” (VASCONCELOS, 2013, p.121). Quanto às atribuições:

Trata-se, na verdade, de uma explicitação dos objetivos institucionais traçados no art. 127. Algumas das funções institucionais são meramente instrumentais (expedir notificações, instaurar o inquérito civil, promover as ações penais e civis públicas e etc.). outras são de natureza material (controle externo da atividade policial, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais do cidadão). (DAWALIBI, 2013, p. 166-167, *apud* VASCONCELOS)

Na esfera infraconstitucional as regras do MP são previstas em Lei Orgânica do Ministério Público, que são de extrema relevância para o funcionamento do Órgão Ministerial. Alguns dispositivos previstos na Lei 8.625/93 se relacionam diretamente com tema, como o artigo 26, inciso IV, *in verbis*:

No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: IV – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los.

Tal dispositivo tratou de reforçar as atribuições dadas ao MP, em especial àquelas referentes à atuação do *Parquet* na fase de investigação, reafirmando sua função constitucional de requisitar diligências bem como a instauração de IP.

2.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Investigar um crime, ou seja, a sua existência e autoria é dever incontestado do Estado que o exerce por meio de vários órgãos, isso ocorre logo após o acontecimento de uma infração penal, cabendo ao Estado por sua vez atuar com firmeza e rigor.

Nesse sentido, a CR preceitua que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercida por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, **polícias civis**, polícias militares e corpo de bombeiros militares. “O principal destes

organismos, inclusive por força constitucional, é a polícia judiciária” (NUCCI, 2015, p 65). Diante disso, a polícia pode ser conceituada como:

A atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer bem tutelado pelos dispositivos penais. (ZANOBINI, 2011, p. 1665, apud MORAES)

Não obstante sua previsão constitucional (artigo 144), a Polícia Judiciária tem sua atuação regida pelo CPP, dentre outros dispositivos legais, uma vez que sua característica predominante é o caráter repressivo, sendo que sua função é investigar quem viola normas penais.

Vale lembrar que “não há controvérsia na doutrina ou jurisprudência no sentido de que o poder de investigação é inerente ao exercício das funções de polícia judiciária – Civil e Federal – nos termos do art. 144, § 1º, IV, e § 4º da CR”. (MESSA, 2014, p. 226).

Em síntese, a Polícia Judiciária é um órgão constituído especialmente para investigar. “À Polícia Civil, também denominada policia judiciária, cabe, primordialmente a missão investigatória, colhendo elementos suficientes para alicerçar eventual ação penal” (NUCCI, 2015, p 111).

2.4 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O ÓRGÃO: ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO

O artigo 144 da CR dispõe:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:IV- polícias civis;§4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

No enfoque à função de polícia judiciária e após disciplinar quais são os órgãos responsáveis pela segurança pública, a CR tratou de estatuir que às **polícias civis** (leia-se polícias judiciárias dos Estados-membros) incumbem as funções de polícia judiciária. Entenda-se como polícia judiciária aquela que exerce

função de caráter repressivo, que visa auxiliar a justiça. “Aqui a atuação ocorre após a prática do fato delituoso de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores”. (AVENA, 2012, p. 153).

Nesse sentido, a doutrina segue afirmando que:

A Polícia Civil exerce função de polícia judiciária, salvo as de competência da Polícia Federal e as Militares. Cabe, por fim, ressaltar que, conforme o disposto no art. 144, § 4º da CR, há doutrinadores que diferenciam a função de polícia judiciária da apuração da infração penal (polícia de investigação). A função de polícia judiciária seria a apuração de uma infração penal e de sua autoria, dando cumprimento a ordens judiciais. Já a apuração da infração penal e de sua autoria seria investigar sem dar cumprimento a ordem judicial. (MESSA, 2014, p. 229)

Noutros termos, a atuação da polícia judiciária é repressiva, pois, o órgão age em regra após a ocorrência das infrações. É nesse aspecto que interessa a redação do § 4º do artigo 144 da CR para o presente estudo, pois, ao dispor que às polícias civis é que incumbe a função de polícia judiciária, está se afirmando implicitamente que a polícia judiciária tem a função primordial de elaboração do IP. Nessa linha segue a doutrina:

Perante a justiça Estadual comum, quanto à apuração de infrações penais comuns (em sentido estrito) a função de polícia investigativa (polícia judiciária) é exercida pelas respectivas Polícias Cíveis de cada Estado-Membro (artigo 144, § 1º, inciso I da CR). A Polícia Civil apura por meio do IP, que é presidido por um delegado de polícia de carreira. (FEITOSA, 2010, p 173)

A título de esclarecimento, importa registrar a anotação de Ana Flávia Messa (2015, p. 257): “Polícia Judiciária, é uma expressão com duplo sentido: 1) de função de reprimir delitos; 2) como corporação destinada a repressão de delitos”. Ademais, saliente-se que:

Embora denominada polícia ‘judiciária, tal palavra designa apenas a finalidade de sua atividade, posto que o inquérito por ela desenvolvido servirá de base para que se dê início a um processo penal, a se desenvolver no âmbito do Poder Judiciário. A Polícia Judiciária não tem natureza judiciária, isto é, não integra o Poder Judiciário. Apenas os atos que são por elas praticados destinam-se a possibilitar a instauração de processo penal perante o Poder Judiciário. (BADARÓ, 2012, p. 69)

Em síntese, e pela interpretação da própria Carta Magna, o mando/presidência do IP fica a cargo da polícia judiciária/autoridade policial, embora

diligências possam ser requeridas ou acompanhadas pelo representante do MP já que este detém o controle externo da atividade policial.

3 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR/CRIMINAL NO BRASIL: O INQUÉRITO POLICIAL

Antes de começar os estudos acerca do atual modelo de investigação adotado no Brasil, importa esclarecer que o IP é apenas uma das espécies de investigação preliminar existentes. Essa fase investigatória é fundamental para o processo, mas que, no Brasil, provavelmente por culpa das deficiências do sistema adotado (o IP) tem sido relegada a um segundo plano. (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 254).

Para tentar definir essa atividade que antecede o processo, importante a leitura de alguns conceitos do que seria uma investigação preliminar:

É o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; sem caráter prévio e de natureza preparatória em relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento (não processo). (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER 2013, p. 92)

Ana Flávia Messa (2014, p.255) conceitua a investigação como sendo “a coleta de dados a respeito da materialidade e da autoria de uma determinada infração”.

O CPP de 1941 “denomina a investigação preliminar de inquérito policial em clara alusão ao órgão encarregado da atividade já que sua realização e condução ficará a cargo da polícia judiciária exercidas pelas autoridades policiais”. (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 280).

Em suma, o IP é a modalidade de investigação criminal que visa a coleta de dados, análise de circunstâncias, o exame de vestígios, a interpretação de indícios e a busca de evidências que levem à autoria e materialidade de um delito.

Sua busca é por angariar elementos e informações para que se chegue aos critérios essenciais capazes de tornar possível o oferecimento da ação penal. Noutros termos o IP, na prática, serve para ouvir pessoas, recolher documentos, determinar perícias, coletar objetos, etc.

Atualmente, quem preside o IP é autoridade policial/delegado de polícia, que se subordina ao chefe do Poder Executivo. No âmbito da União tem-se a

Polícia Federal e, no âmbito dos Estados tem-se a Polícia Civil, que será o objeto de estudo dessa pesquisa.

3.1 – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

A prática de uma infração penal atribui ao Estado o direito de punir e isso é feito para preservação da ordem pública e da paz social. A punição criminal nada mais é que a manifestação da soberania do Estado que é quem torna concreta a persecução criminal, cuja trajetória é “dividida em três fases: investigatória (coleta de dados ou averiguação da infração penal); processual (sequência de atos no judiciário); e execução penal (cumprimento da sanção penal”. (MESSA, 2014, p. 255).

Nesse ponto o que interessa é a primeira fase, qual seja, a investigatória. Partindo do pressuposto que princípios “são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado e que refletem valores abrigados pelo ordenamento jurídico” (BULOS, 2011, p. 496), o Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, editado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, editou quais os princípios fundamentais que devem nortear a investigação policial:

Todo indivíduo tem direito à segurança pessoal; Todo indivíduo tem direito a um julgamento justo; Todo indivíduo tem direito à presunção de inocência até que sua culpa fique provada no decurso de um processo equitativo; Ninguém sofrerá ataques à sua honra ou reputação; Não será exercida qualquer pressão, física ou mental, sobre os suspeitos, testemunhas ou vítimas, a fim de obter informação; A tortura ou outros tratamentos desumanos ou degradantes são absolutamente proibidos; As vítimas e testemunhas deverão ser tratadas com compaixão e consideração; A informação sensível deverá ser sempre tratada com cuidado e o seu caráter confidencial respeitado em todas as ocasiões; Ninguém será obrigado a confessar-se culpado em a testemunhar contra si próprio; As atividades de investigação deverão ser conduzidas em conformidade com a lei e apenas quando devidamente justificadas; Não serão permitidas atividades de investigação arbitrárias ou indevidamente intrusivas. (GREGO, 2014, p. 67-68)

Atualmente, com o advento da nova ordem constitucional e em atenção aos direitos e garantias fundamentais, o IP (leia-se a fase de investigação policial) não pode mais ser visto como uma mera peça informativa de futura ação penal, ou seja, ainda que conceituado como procedimento de caráter administrativo e mesmo

com a ausência de contraditório, o IP não pode lançar mão da manutenção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela CR.

Ademais, não se pode esquecer que há um indivíduo, sujeito de direitos, que será o centro das investigações. Nesse sentido, MESSA (2014, p. 274) explica que: O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais. Por isso que, mesmo na fase de IP, direitos e garantias fundamentais devem ser observados.

Não se pode olvidar a importância de se observarem princípios fundamentais – ainda que sejam regentes do processo – na fase de investigação, pois, “a persecução estatal pode oprimir o indivíduo desde o início, o que ocorre na fase de inquérito” (NUCCI, 2015, p. 65)

Ao se analisar o quadro de princípios penais e processuais penais na fase de investigação, vários pontos devem ser observados. Muito embora os princípios anteriormente citados tenham sido editados por um órgão internacional, neles podem ser observados claramente a incidência de normas previstas na Constituição brasileira vigente.

A título de exemplo, cita-se o princípio constitucional do estado de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CR. “A atuação de tal princípio na fase do inquérito, volta-se à imunidade à autoacusação, garantindo o direito ao silêncio a qualquer investigado” (NUCCI, 2015, p 67). Afinal, nenhum indivíduo é obrigado a produzir prova contra si, tanto na fase judicial quanto na fase de investigação criminal.

O manual de formação dos direitos humanos para as forças policiais também proíbe a tortura ou outros tratamentos desumanos/degradantes. Saliente-se que tal princípio também está previsto como um direito e garantia fundamental na Constituição nacional, mais precisamente no artigo 5º, inciso III.

Além disso, o manual faz menção a um princípio absoluto em qualquer ramo do direito: o princípio da legalidade, quando dispõe que “as atividades de investigação deverão ser conduzidas em conformidade com a lei”.

O princípio da legalidade é absoluto, em qualquer plano, deve ser fielmente respeitado. Se não há crime sem previa lei anterior, por certo, desde a fase investigatório deve-se ter em vista a busca da tipicidade; fatos atípicos correm ao largo do interesse punitivo estatal, razão pela qual a legalidade se aplica tanto ao inquérito quanto ao processo. (NUCCI, 2015, p 65)

Em síntese, a fiel observância dos princípios regentes do processo penal mostram-se indispensáveis na fase de investigação, tendo em visto que o enfoque não é apenas para as regras de processo, mas sim para a certeza de que direitos e garantias fundamentais não serão violados em nenhuma fase da persecução penal.

3.2 INQUÉRITO POLICIAL

3.2.1 Conceito

Após considerações introdutórias e principiológicas, vale recordar que “o IP é apenas um dos sistemas de investigação preliminar hoje existentes e que por isso deve ser estudado dentro da lógica que orienta os sistemas de investigação preliminar”. (LOPES JÚNIOR, 2013, p.279).

O IP surgiu no Brasil com a lei nº 2.033, de 20 de novembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-lei n. 2.824, de 28 de novembro de 1871 e foi mantido pelo CPP de 1941 nos artigos 4º a 21. É conceituado pela doutrina como um procedimento de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas. (NUCCI, 2012. p. 151).

De forma semelhante pode-se dizer que o IP consiste em um conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial “para apuração da infração penal e de sua autoria, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. (FEITOSA, 2010, p. 171).

O inquérito policial, seja ele civil ou militar, será um instrumento de grande importância para a busca da verdade, uma vez que as provas são colhidas próximas a ocorrência do delito, o que faz que os fatos estejam vivos na lembrança das testemunhas, que provas periciais possam ser realizadas, que a vítima, quando puder, possa ser ouvida com a lembrança nítida do que ocorreu, enfim, mais do que a própria instrução em juízo, o inquérito policial, mesmo possuindo uma natureza inquisitória, ou seja, mesmo não permitindo, como regra a contradição das provas nele apresentadas, ainda é um dos instrumentos mais importantes de que se vale o Estado na busca da verdade dos fatos. (GRECO, 2014, p. 70)

Ressalte-se que, a atividade e condução do IP não pode ser considerada judicial e nem processual, pois, tal exercício será feito pela polícia judiciária. Ademais, o IP não é de realização exclusiva da polícia judiciária, podendo ser feito, por exemplo, pelo “Poder Legislativo nas Comissões Parlamentares de Inquérito, ou ainda pela Polícia Militar com o Inquérito Policial Militar que, por sua vez, é destinado a apurar a ocorrência de crimes militares” (CAPEZ, 2012, p. 115). No entanto, o foco da presente pesquisa, repise-se, é o IP conduzido pela polícia judiciária que:

Trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leva a cabo o inquérito policial com autonomia e controle. Contudo, depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais. (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 281)

Por ser a medida inicial destinada à apuração de um delito, pode-se dizer que o IP nasce de uma mera possibilidade (enquanto ainda há diligências a serem feitas no curso da investigação), porém, almeja a probabilidade (quando a autoridade policial encerra a fase de coleta de indícios e formaliza o ato de indiciamento), ou seja, o “IP altera o status do sujeito investigado que de simples suspeito passa a ser o “provável” autor da infração penal” (ANSELMO, 2015, [s/p]). Logo, o IP compreende:

O conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para a obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. (AVENA, 2012, p. 149).

Com a ocorrência da infração, “é salutar que se investigue com o fito de coligir elementos que demonstrem a autoria e a materialidade do delito” (TÁVORA; ALENCAR 2012, p. 100). Isso porque seria arriscado o início de uma persecução penal sem ao menos um conjunto mínimo de indícios, por isso a doutrina segue conceituando essa modalidade de investigação expondo que:

O inquérito policial serve – essencialmente – para averiguar e comprovar fatos constantes na notícia criminis. Neste sentido, o Poder do Estado de averiguar as condutas que revistam a aparência do delito é uma atividade que prepara o exercício da pretensão acusatória que será posteriormente exercida no processo penal. É importante recordar que, para a instauração

do inquérito policial, basta a mera possibilidade de que exista um fato punível. A própria autoria não necessita ser conhecida no início da investigação. (LOPES JÚNIOR, 2013, p.287-288)

Em suma, embora o IP sirva para apurar a materialidade ou não de um delito, este não pode ser confundido com a busca pela constatação de culpa, “mas sim da verdade de um fato da vida que tem aparente tipificação penal” (RANGEL, 2012, p. 72).

Após considerações de cunho conceitual, necessário se faz elencar quais as peças inaugurais do IP:

a) Portaria: quando instaurado ex officio (ação penal pública incondicionada); b) Auto de prisão em flagrante: (qualquer espécie de infração penal); c) Requerimento do ofendido ou de seu representante (ação penal privada e ação penal pública incondicionada à representação, o inquérito não começará por requerimento do ofendido, pois tal requerimento será recebido como representação); d) Requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária (ação penal pública condicionada – quando acompanhada da representação – e incondicionada); e) Representação do ofendido ou de seu representante legal, ou requisição do ministro da justiça (ação penal pública condicionada). (CAPEZ, 2012, p. 127-128).

Independente da forma como é iniciado o IP, pode-se dizer que sua coerente condução serve como meio para afastar dúvidas e para dar um bom andamento às investigações. Afinal, se o Estado desde o início tiver elementos confiáveis para investigar determinado fato, torna-se difícil haver equívocos e falhas ao tentar, no final, apontar o suposto autor de uma infração penal.

3.2.2 Características do inquérito policial

Embora possam ser arroladas diversas características, o **caráter inquisitorial** e a **necessidade de sigilo** são as que mais se destacam no curso do IP. Diz-se que o IP possui natureza inquisitória pois nele não há a possibilidade de defesa em relação aos indícios que são trazidos para o seu bojo. Já o aspecto sigiloso se dá pelo fato de que a autoridade policial ainda está efetuando diligências que são necessárias à elucidação dos fatos. Quanto ao aspecto inquisitorial, a doutrina de posiciona no seguinte sentido:

Podemos afirmar que o inquérito é de natureza inquisitória uma vez que nele, como regra, a autoridade que preside as investigações leva a efeito a busca das provas que entender como necessárias, sem que esteja obrigada a permitir que o indiciado as contradiga, ou seja, o indiciado não terá o direito de contestar, naquela oportunidade, as provas que estão sendo trazidas para o bojo do inquérito policial. (GRECO, 2014, p. 72)

Não obstante o caráter inquisitorial diga respeito à ausência de contraditório e ampla defesa, há divergência na doutrina, de modo que existem dois posicionamentos:

1º é possível, nos termos do art. 5º, LV, da CF, já que o inquérito é um procedimento administrativo e como tal deve garantir o contraditório. Nesse sentido, há divergência também quanto ao início do contraditório: a partir do indiciamento; ou a partir da instauração do inquérito; 2º não é possível (posição majoritária), uma vez que: a natureza do inquérito é inquisitiva; não há partes nem processo; e o contraditório aplica-se aos processos em que há litígio, que podem terminar, inclusive, com punição, o que não acontece com o inquérito policial, mero procedimento administrativo, cujo objetivo é formar a convicção do titular da ação penal sobre a materialidade e autoria da infração penal. (MESSA, 2014, p. 258)

Quanto ao sigilo, “o IP deve ser sigiloso, uma vez que a autoridade policial ainda está levando a efeito as diligências necessárias à elucidação dos fatos.” (GRECO, 2014, p.73). Para Ana Flávia Messa (2014, p. 259):

O sigilo da investigação é essência do inquérito. Não guardá-lo é, muitas vezes, fornecer armas e recursos aos delinquentes, para frustrar a atuação da autoridade na apuração do crime e de sua autoria. O inquérito policial não adota o princípio da publicidade, o qual se harmoniza com o processo penal. A autoridade policial assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, nos termos do art. 20 do CPP, em respeito à imagem e a honra do indiciado. A previsão legal do sigilo necessário à elucidação dos fatos visa possibilitar a apuração da infração penal, em busca da verdade e para preservar a segurança do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, o fundamento invocado para a análise do art. 20 do CPP é o artigo 5º da CR que, no inc. LX, dispõe: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Após tais considerações, a doutrina divide o sigilo em interno e externo. “Por sigilo externo compreende-se a restrição à divulgação do conteúdo da investigação aos meios midiáticos em geral. O sigilo interno diz respeito ao acesso

limitado e configura restrição ao investigado e ao seu defensor”. (CHOUKR, 2011, p.186).

Não obstante o inquérito seja sigiloso, o STF aprovou, em sessão plenária de 02 de fevereiro de 2009, a Súmula Vinculante nº 14, que dispõe:

Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao direito de defesa.

Outras características inerentes ao IP são: procedimento escrito, administrativo, oficialidade, oficiosidade, discricionariedade, dispensabilidade e indisponibilidade.

É um **procedimento escrito**, pois os atos que são realizados em seu curso devem ser reduzidos a termo e rubricados pela autoridade policial responsável pela condução do IP. Esses atos incluem os depoimentos, inquirição de testemunhas, perícias, enfim, todo gênero de diligências que sejam realizadas (AVENA, 2012, p. 154). Como explica MESSA (2014, p. 257):

Todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade, nos termos do art. 9º do CPP. Não se aplica ao inquérito policial o princípio da oralidade já que não existe investigação verbal, devendo todos os atos ser consubstanciados em peça escrita, para garantia do investigado e controle da legalidade. É aplicada ao inquérito a interpretação progressiva, de forma a abranger outras formas de documentação dos atos investigatórios, de acordo com a evolução da sociedade, como a digitação.

A **oficialidade** significa que a investigação deve ser realizada por autoridades e agentes integrantes dos quadros públicos, ou seja, órgãos oficiais sendo vedada a delegação da atividade investigatória a particulares. Noutros termos, “incumbe ao delegado de polícia a presidência do inquérito policial. Vê se, pois, que o inquérito policial fica a cargo de órgão oficial do Estado, artigo 144, §4º da CR”. (LIMA, 2013, p. 86).

O caráter de **oficiosidade** deve-se ao fato de que o IP (salvo as hipóteses de crimes de ação penal condicionada à representação e delitos de ação penal privada) deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial sempre que esta tiver conhecimento da ocorrência de um ilícito penal, ou seja, independe de provocação para o início da fase investigativa.

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do artigo 5º, inciso I do CPP, procedendo, então, as diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto a infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico, devendo a autoridade policial abster-se de fazer qualquer análise quanto a presença de cláusulas excludentes de ilicitude ou da culpabilidade. (LIMA, 2013, p. 86-87).

Diz-se também que o IP é **discricionário**, porque seu andamento fica concentrado na figura do delegado de polícia, ou seja, é a autoridade policial quem vai determinar, com discricionariedade, diligências que julgar necessárias à elucidação dos fatos. Isto quer dizer que:

Uma vez instaurado o inquérito, possui a autoridade policial liberdade para decidir acerca das providências pertinentes ao êxito da investigação. A discricionariedade que caracteriza o inquérito não colide, portanto, com a oficiosidade, que também o peculiariza. Esta última refere-se à obrigatoriedade de instauração do inquérito em face da notícia de um crime que autoriza o agir ex officio do delegado, enquanto a primeira concerne à forma de condução das investigações, o que abrange tanto a natureza dos atos investigatórios (oitiva de testemunhas, perícias, etc.) quanto a ordem de sua realização. (AVENA, 2012, p. 155).

Noutros termos, a discricionariedade da autoridade policial é no sentido de “empreender quaisquer investigações que considere necessárias para a elucidação do fato infringente da norma e para a descoberta do respectivo autor”. (MESSA, 2014, p. 258).

A **dispensabilidade** do IP deve-se ao fato de não ser ele condição necessária ao oferecimento da Ação Penal. Isso quer dizer que, se os elementos que venham justificar o início da inicial acusatória forem colhidos de outra forma, não há necessidade de instauração do IP. Contudo, se o IP for a base para a propositura da Ação, este deve acompanhar a inicial acusatória, conforme artigo 12 do CPP.

O inquérito policial é peça meramente informativa, funcionando como importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria, possibilitando que o titular da ação penal possa exercer *jus persecuendi in judicio*, ou seja, que possa dar início ao processo penal. Se a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto a infração penal e sua autoria, é forçoso concluir que desde que o titular da ação penal disponha desse substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável. (LIMA, 2013, p. 79).

Por fim, diz-se que o IP é **indisponível**, pois, uma vez instaurado não pode o delegado de polícia, por iniciativa própria, promover o seu arquivamento, mesmo que depois do curso das investigações fique constatado que não houve autoria e materialidade de um delito, devendo o IP ser concluído e encaminhado a juízo (tecnicamente ao MP). Ressalte-se que:

Diante da notícia de uma infração penal, o delegado de polícia não está obrigado a instaurar o inquérito policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada. Porém, uma vez determinada a instauração do inquérito policial, o arquivamento dos autos somente será possível a partir de pedido formulado pelo titular da ação penal, com ulterior apreciação pela autoridade judiciária competente. Logo, uma vez instaurado o inquérito policial, mesmo que a autoridade policial conclua pela atipicidade da conduta investigada, não poderá determinar o arquivamento o inquérito policial. (LIMA, 2013, p. 87).

Em suma, o caráter de indisponibilidade do IP é dado pela sua possibilidade de arquivamento dos autos que só pode ser feita pelo Juiz, pois “à autoridade policial incumbe a tarefa de recolher elementos para a formação do convencimento do titular da ação penal” (CAPEZ, 2012, p.145). Importante frisar que “a autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos de inquérito, nos termos do art. 17 do CPP, já que o arquivamento somente será feito pelo judiciário, a requerimento fundamentado do MP”. (MESSA, 2014, p. 259).

3.2.3 Natureza Jurídica do inquérito policial

Atribuir natureza jurídica a um instituto é enquadrá-lo dentro da ordem jurídica vigente. Por isso, ao classificar o IP deve ser levado em consideração a natureza dos atos predominantes. “Isso porque mesmo num procedimento claramente administrativo como o inquérito policial, também podem ser praticados atos jurisdicionais, mediante a intervenção do juiz.” (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 93)

Diz-se que o IP terá natureza de procedimento administrativo quando estiver a cargo de um órgão que não pertença ao Poder Judiciário, noutros termos, um agente que não possua poder jurisdicional.

Destarte, podemos classificar o inquérito policial como um procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que, por isso, desenvolve tarefas de natureza administrativa. (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 93)

Logo, pode-se dizer que sua natureza jurídica é de um procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal (RANGEL, 2012, p. 74). Nesse mesmo sentido Renato Brasileiro (2013 p. 71), diz que “o IP é um procedimento de natureza administrativa, não se trata de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção”.

Por seu turno, BADARÓ (2012, p. 61) afirma que:

o inquérito policial possui natureza de procedimento na medida em que o legislador prevê uma sequência de atos a serem praticados pela autoridade policial, prevendo-se os meios de início, quais as diligências a serem realizadas, a forma dos atos investigatórios, o prazo, e o término do inquérito policial

Com isso conclui-se que para atribuir natureza jurídica ao IP é necessário levar em conta os atos que nele são praticados, nesse caso, são atos administrativos. “Isso não exclui uma possível intervenção do órgão jurisdicional mas apenas constatamos que essa intervenção é contingente e limitada”. (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 93-94)

3.2.4 Finalidade do inquérito policial

A finalidade precípua do IP é identificar o autor do ilícito penal bem como os elementos que atestem sua materialidade, contribuindo assim para a formação da opinião delitiva do titular da Ação Penal, ou seja, “fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado” (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 101).

O IP não visa atingir a certeza, mas sim um juízo de probabilidade. Há pois, uma limitação qualitativa na finalidade da atividade policial. Com isso, o IP já conterá elementos de informação aptos à propositura da ação penal. (BADARÓ, 2012, p. 70).

De fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser seu autor. Aliás, o próprio CPP em seu artigo 395, inciso III, com redação dada pela Lei 11.719, aponta ausência de justa causa para o exercício da ação penal para uma das causas de rejeição da peça acusatória. Dai a importância do inquérito policial, instrumento geralmente usado pelo Estado para colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da denúncia quando houver justa causa para o processo, mais também contribuindo para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas a cerimônias degradantes do processo criminal. (LIMA, 2013, p. 72).

Não obstante a nova redação do artigo 155 do CPP, que dispõe que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação”, não se pode ignorar o fato de que alguns elementos probatórios, tais como as provas cautelares, não podem ser repetidas em juízo, ou seja, mesmo sendo elementos de informação não devem ser ignorados na fase judicial.

Destarte, pode-se dizer, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia, não deve ser completamente desprezados podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador. Tanto é verdade que a Lei 11.690/08 que alterou o artigo 155 do CPP não previu a exclusão física do inquérito policial dos autos do processo. (LIMA, 2013, p. 74).

Noutros termos, a finalidade do IP é “apurar o fato que constitua infração penal e sua respectiva autoria, para servir de base à propositura da ação penal”. (FEITOSA, 2010, p. 172). Ou seja, o IP visa fornecer elementos para que o MP forme a *opinio delicti* e tenha o embasamento suficiente para atuar como parte ao oferecer denúncia em desfavor do indiciado.

3.3 ÓRGÃO ENCARREGADO PELA CONDUÇÃO DO IP: A POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia tem a incumbência de preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividade investigativa tendente a apurar infrações que venham a ocorrer. Com o advento da Constituição de 1988, a segurança pública ganhou capítulo próprio, com a previsão de um rol taxativo dos órgãos policiais.

Dentro da organização do Estado, a segurança pública é inserida no Poder Executivo, já que, “desde Montesquieu, o Poder Executivo é o responsável por uma dupla missão, ou seja, a defesa externa e a manutenção da ordem interna”. (MESSA, 2014, p. 224).

No sentido etimológico, ‘polícia’ vem do grego *politeia*, que significa não apenas uma instituição, mas também ação que visa manter a unidade dentro da *pólis* (cidade). (MESSA, 2014, p. 224).

Por tal razão pode-se dizer que a polícia é dividida em: **administrativa (ou de segurança)**, cujo caráter é iminente preventivo/ostensivo, ou seja, visa impedir a ocorrência das infrações, como por exemplo a polícia militar dos Estados-membros, ou **judiciária**, a qual atua de forma repressiva, que age em regra após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva (TÁVORA, 2012, p. 100). Ainda, a polícia judiciária atua como auxiliar da justiça. (MESSA, 2014, p. 226)

É com base nesse conceito que destaca-se o papel da polícia civil que deflui do art. 144, § 4º, da CR, *in verbis*: “às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Para MESSA (2014, p. 227):

A polícia judiciária tem dois tipos de atribuições: a) principal: investigação criminal (polícia de investigação); b) secundárias: fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; representar acerca da prisão preventiva.

É a análise desse dispositivo constitucional que interessa para afirmar que a polícia judiciária tem a função primordial de elaboração do IP, nesse sentido

incumbirá ainda à autoridade policial: “Fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo MP” (TÁVORA, 2012, p. 100).

Saliente-se que:

A polícia judiciária não obstante estar alocada na Carta Política, no capítulo sobre Segurança Pública, se insere no título V (“Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”), o que não exclui da função precípua de ser uma garantidora dos direitos fundamentais do investigado e, por isso, em especial a polícia judiciária, por compor o sistema de Justiça criminal. (RUCHESTER MARREIROS, 2015 [s/p])

Em síntese, importa esclarecer que o nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (polícia militar), mas sim uma atividade investigativa, “cuja função se volta a colher provas para o Órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro” (NUCCI, 2012, p. 153). Portanto, no sistema jurídico atual, as polícias civis é que exercem a função de polícia judiciária que, nos termos do art. 4º do CPP, será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

3.4 – A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

A presidência do IP cabe à autoridade policial e, como determina o art. 4º do CPP o inquérito é realizado pela polícia judiciária, afinal, essa foi, desafortunadamente, a opção mantida pelo legislador de 1941 (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 150). Ressalte-se que, mesmo o STF tendo reconhecido a legitimidade das investigações criminais promovidas pelo MP, isso não exclui a investigação dirigida pelo delegado de polícia, nem retirou do delegado de polícia a presidência do IP.

É através do IP, cuja presidência é do delegado de polícia, que é feita a imputação à alguém da prática de um ilícito penal. Tal imputação é materializada pelo ato de indiciamento que, por sua vez, “é a declaração do até então mero suspeito como sendo o provável autor do fato infringente da norma penal”. (CAPEZ, 2012, p. 134). É a partir do ato de indiciamento que todos os atos até então realizados passam a se concentrar na pessoa do investigado.

Tais considerações acerca do indiciamento se fazem necessárias para esclarecer que, com a CR de 1988, o ato de presidir o IP ficou centralizado na figura

do delegado de polícia fato este que foi fortalecido pela Lei 12.830/13 de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, em seus artigos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida por delegado de polícia. Art. 2º As funções de polícia e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. §1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. §2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. §4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. §5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. §6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante a análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. Art. 3º O cargo do delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. (SEM GRIFO NO ORIGINAL)

Sem dúvida, o IP presidido pelo delegado é essencial e, tendo em vista haver a necessidade de concurso público para provimento do cargo de delegado de polícia, por certo, é exclusivo (NUCCI, 2014, p. 500). Ressalte-se que a autonomia investigatória do delegado de polícia é evidenciada pelo art. 2º, §6º, da Lei em comento, uma vez que tal dispositivo atribuiu à autoridade policial a exclusividade para o ato de indiciamento.

A exclusividade da presidência do inquérito policial pelo Delegado de Polícia, reconhecida pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores e fortalecida na Lei nº 12.830/2013, apresenta reflexos materiais tanto na esfera interna da investigação criminal, quanto no âmbito externo, limitando a interferência de entes estranhos à Polícia Judiciária no que diz respeito à maneira de conduzir o inquérito pelo delegado de polícia. (THOMAZ, 2015, [s/p])

Ressalte-se, também, que o §4º da Lei busca, por meio de analogia, o reconhecimento do princípio do delegado natural, conforme esclarece NUCCI, (2014, p. 501):

Uma das garantias individuais mais importantes, previstas na Constituição Federal, é o juiz natural (previamente designado em lei, antes do cometimento do crime, para julgar o delinquente); com isso, assegura-se o juiz imparcial, que, escolhido aleatoriamente para julgar o caso, não tem nenhum interesse na causa. Debate-se igualmente a existência e a legitimidade do promotor natural, para que uma acusação imparcial possa ser produzida. Pela edição desta Lei, busca-se encontrar a similitude necessária no tocante à autoridade policial. Diante disso, assegura-se nesse dispositivo, a fixação de atribuição, que não é a ideal, mas pode ajudar a resolver alguns problemas.

A edição da referida lei busca uma dinâmica investigatória capaz de sopesar direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sem que este novo delineamento acarrete prejuízos à ordem pública, à eficácia da lei penal ou aos interesses da coletividade. (MÁRCIO ANSELMO, 2015, [s/p]).

Em suma, a Lei veio para reafirmar o cargo de delegado de polícia como uma carreira pública/jurídica. Curioso também observar que nenhum de seus dispositivos diz respeito a atuação do MP na fase de inquérito policial, porém, dá ao delegado de polícia a garantia de exercer sua atribuição sem o receio de interferências protelatórias de agentes estranhos à investigação.

Por óbvio que texto legal não é perfeito em sua totalidade e não veio para sepultar os problemas que norteiam a investigação, no entanto, se revela como um grande passo dado, tendo em vista que ainda tem-se muito a crescer em melhorias nas estruturas de trabalho e condições de exercício dentro das delegacias existentes Brasil a fora.

E, como forma de minimizar problemas que ainda norteiam a atividade investigativa, essencial que os órgãos de persecução penal (Polícia Judiciária, MP e Poder Judiciário) se desapeguem de vaidades – que só atrasam a investigação – e atuem de maneira unida, sempre respeitando seus limites constitucionais.

4 ATUAÇÃO MINISTERIAL NO INQUÉRITO POLICIAL: ASPECTOS NEGATIVOS

De tudo o que foi dito, para a análise deste capítulo interessante registrar algumas constatações básicas. Com estudo feito acima a respeito do IP observa-se que, em virtude de algumas características tais como a dispensabilidade e o caráter inquisitório a investigação acaba desagradando a defesa por ser inquisitivo; também o juiz pois os elementos produzidos no bojo do inquérito ainda não possuem o status técnico de prova e, por último, também desagrada o promotor que é o destinatário final do IP, pois, geralmente há um descompasso entre o trabalho da polícia e do MP. Sobre esta última constatação é que se passa a discorrer.

4.1 – O MP COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL

Não é novidade nenhuma que o tema “relação” entre Polícia e MP já foi tomado como assunto de discussão por diversos juristas e que sempre o maior foco teórico a respeito da matéria é a possibilidade de o MP investigar ou não. Por óbvio, se tem quem seja contra e quem seja a favor da investigação a cargo do MP, no entanto, não é essa a questão a ser discutida, afinal, não se pode privar o MP de exercer seu papel constitucional.

Fato é que, pela Constituição, a principal função institucional dada ao MP é a de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, conforme artigo 129, inc. I. Não obstante, o inc. IX do mesmo artigo preconiza que o MP **poderá exercer outras funções** que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

É a análise desse dispositivo que justifica que a tarefa de investigar também compõe a esfera de atribuições institucionais dadas ao MP. É através dessa interpretação extensiva que o Ministro do STF Celso de Mello, ao proferir voto no julgamento RE. 593727 (2012) “entende revestir-se de legitimidade a investigação pelo MP fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos que permite ao MP adotar medidas necessárias para o fiel cumprimento de suas funções institucionais”. Em

suma, os argumentos que legitimam que o MP pode exercer outras funções também tidas como constitucionais se resumem à aplicação da “teoria dos poderes implícitos”.

Essa teoria preconiza que, quando a Constituição define a competências dos órgãos ela concede, implicitamente, liberdade para adotar medidas que julgar necessárias para o cumprimento de suas obrigações, sendo-lhe vedado apenas aquilo que a Constituição proíbe. Basicamente, a teoria supracitada aduz que:

Em decorrência de a Constituição atribuir uma competência expressa a determinado órgão, estaria também atribuindo, na forma de poderes implícitos, a esse mesmo órgão estatal, os meios necessários à integral realização de tais fins que lhe forem outorgados, ficando apenas sujeitas à proibições e limites estruturais da Constituição Federal. (ROCHA, [s/d], [s/p])

. Cabe ressaltar que, conforme ensinamentos de Pedro Lenza (2009, p. 98), os meios implicitamente decorrentes dos poderes expressos devem ser analisados sob o crivo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os adeptos a essa teoria defendem que não seria razoável entender que o titular da ação penal e destinatário das investigações criminais, não pudesse buscar por meios próprios os elementos para seu convencimento.

No entanto, sendo contrário a esse posicionamento, o Ministro do STF Marco Aurélio (2015 [s/p]), defende que essa assertiva não deve prosperar, pois:

A CR, ao estabelecer competências, visa assegurar o equilíbrio entre órgãos públicos, o qual também funciona como garantia ao cidadão. A concentração de poder é prejudicial ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, razão por que as interpretações ampliadoras de poderes devem ser feitas com reservas, sob pena de ruptura da harmonia preconizada pelo constituinte.

Não basta utilizar interpretação extensiva para um dispositivo legal a fim justificar que “quem pode o mais, pode o menos”. De fato, essa teoria pode ser usada para justificar que o MP atue na fase de IP, afinal o órgão ministerial precisa de elementos para ingressar com a ação penal, no entanto, o que se sugere é que isso seja feito após o término das diligências realizadas pela autoridade policial de modo que o *parquet* requisite, em um segundo momento, apenas o necessário à formação da justa causa de modo a permitir o ingresso da ação penal, pois, é necessária uma autolimitação já que o poder tende ao abuso.

A limitação harmônica entre os poderes se deve realizar de maneira forma e institucionalizada, sem espaços para interferências externas de um poder sobre o outro ponto nevrálgico da autonomia e independência no âmbito de atuar de cada órgão, notadamente do Judiciário, Ministério Público advocacia pública ou privada e Polícia Judiciária. (RUCHESTER MARREIROS, 2015, [s/p])

Destarte, as normas que tratam das funções e atribuições do MP (artigos 127 129 do MP) são bem claras e as descrevem cuidadosamente. Eis a razão pela qual os órgãos responsáveis pela justiça criminal têm as suas funções consideradas essenciais à administração da Justiça, “inclusive a função investigativa da polícia judiciária, na qual, após a CR de 1988 passou a ser dirigida por um delegado de polícia de carreira, bacharel em direito”. (RUCHESTER MARREIROS, 2015, [s/p]).

Não obstante esses esclarecimentos constitucionais, quando o assunto é Polícia/MP a questão que se levanta sempre é: O MP pode ou não pode investigar? Juridicamente, isso é possível ou não?

No entanto, não são essas as questões que devem ser objetos de debate, o que deve ser pensado é que, pela Constituição, o MP é quem controla externamente a Polícia Judiciária e é ela quem tem a atribuição de conduzir a investigação. Posto isso, fica mais compreensível abordar a questão do “excesso” de atuação do MP na fase de IP, sem que isso pareça ser uma discussão sobre poderes investigativos do Órgão acusador.

Tanto que no RE 593727, a Ministra Rosa Weber, do STF, observou que:

Reconhecer o poder de investigação do Ministério Público em nada afeta as atribuições da polícia e não representa qualquer diminuição do papel relevantíssimo por ela conduzida. As melhores investigações são aquelas que decorrem da atuação conjunta, um contribuindo para a atividade do outro.

A anotação da Ministra só reforça o foco da pesquisa no sentido de que não há porque discutir os poderes investigativos do MP. A questão aqui é fixar as atribuições garantidas pela Constituição ao MP para, a partir desse entendimento, tentar demonstrar que mesmo atuando secundariamente na fase de inquérito, se tal atuação ocorrer de maneira excessiva/abusiva poderá ocorrer uma violação de prerrogativas constitucionais.

4.2 – O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O controle externo da atividade policial, para Aury Lopes Júnior (2015, p.158), “É o ponto mais problemático da relação promotor/polícia, agravado pela realidade de que, em muitos casos, a Polícia Judiciária e o MP atuam em completo descompasso, sem a menor harmonia e integração”. E, como consequência disso, tem-se um claro prejuízo na eficácia da persecução criminal.

Com relação ao IP, sabe-se que a autoridade policial é quem exerce a titularidade da investigação tal qual o MP é titular da Ação Penal Pública. A Polícia Judiciária possui autonomia para conduzir a investigação e, inclusive, “não se pode afirmar que exista uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores”. (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 263).

Quanto ao controle externo da atividade policial:

É inerente à ideia de Estado de Direito Democrático um sistema de controle de atividades públicas, seja através da sociedade civil organizada, seja através do chamado controle externo, a ser realizado por órgãos estatais que gozem de alguma independência administrativa. E arremata dizendo que “o controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público prescinde de qualquer vinculação administrativa ou hierárquica entre as duas instituições”. (Alfrânio Silva Jardim, 2002, p. 333, apud, TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 140).

O controle externo da atividade policial, previsto no artigo 129, VII, da CR, é uma forma de assegurar o exercício da atribuição constitucional dada ao MP e, como forma de definir de que maneira se daria esse controle, foi promulgada a Lei Complementar nº 75/93, que disciplina a atividade do MP da União. A propósito, destaque-se o artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção da ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Essa incumbência dada ao MP, é peculiar de um Estado democrático, ou seja, a fiscalização entre órgãos. Contudo, mesmo com a edição da referida Lei, Lopes Júnior (2006, p. 159) aduz que falta um dispositivo que diga de forma clara que: O Ministério Público exercerá de o controle externo da atividade policial, dando instruções gerais e específicas para a melhor condução do IP. Com isso, essa autoridade que um órgão exerce sobre o outro, pode levar a um abuso que, no caso do IP pode interferir diretamente no bom andamento das investigações.

Na verdade o controle externo da atividade policial exercido pelo MP é uma espécie de intervenção direta na investigação. De antemão, já se pode ter em mente que o IP desagrade o *Parquet*, pois, “ao ser levado por uma autoridade diversa daquela que irá exercer a ação penal, não atende as suas necessidades, além disso, não é raro o descompasso na relação promotor policial”. (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 266).

De fato, o constituinte, ao atribuir o controle externo da atividade policial ao MP, evidenciou a opção de não permitir que o MP proceda a investigação criminal mas sim que assegure o bom andamento da atividade desenvolvida pela polícia para viabilizar futura ação penal. Afinal:

A decisão a respeito das medidas a serem empreendidas durante a investigação criminal realizada no bojo do inquérito policial compete ao Delegado de Polícia, incumbido da presidência da apuração delitiva. Ao Ministério Público competirá a função fiscalizatória sobre a investigação criminal, exercendo o controle de constitucionalidade e de legalidade dos atos e das decisões da autoridade policial (...). (THOMAZ, 2015, [s/p])

Aliás, o controle externo é uma atividade de fim e não de meio, afinal, ele existe para que haja um equilíbrio entre as atividades desempenhadas pelos órgãos. No caso do IP, a atividade meio compete ao delegado de polícia. Com isso, seria ideal que o MP atuasse após as diligências desempenhadas pela autoridade policial verificando se há indícios suficientes para a propositura da ação penal e, partir disso, exerceria um controle fim sob a ação exercida pela autoridade policial.

Analogicamente pode-se citar a função precípua do Legislativo que é a elaboração de leis que, em princípio, podem ser feitas sem qualquer critério, no entanto, o Executivo ao receber a Lei aprovada pelo parlamento poderá sancioná-la ou vetá-la, exercendo, portanto, um controle externo finalístico. Na atividade policial, ideal que algo semelhante a isso fosse feito, ou seja, que o MP esperasse o término

do trabalho exercido pela autoridade policial para depois, exercer sua atribuição constitucional de controlar externamente o trabalho da polícia judiciária.

Nesse sentido, o controle exerce um papel fundamental no desempenho eficaz de qualquer entidade, no que diz respeito à possibilidade da adoção de medidas corretivas para que o processo se reorganize na direção dos objetivos traçados pela organização (Helton Roseno Lima, [s/a] [s/p])

Isto posto, fato incontestável é a legitimidade do MP para atuar como fiscal da lei e assegurar que não passarão despercebidas as violações das garantias de todos que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos na fase de investigação. É por isso que o controle externo serve para:

Corrigir os defeitos do funcionamento interno do organismo administrativo, aperfeiçoando-o no interesse geral, e ensejar reparação a direitos ou interesses individuais, que possam ter sido denegados ou preteridos em consequência de erro ou omissão na aplicação da lei. (DEMERCIAN; MALULY, 2015, [s/p])

O problema surge quando o *Parquet*, se valendo de prerrogativas constitucionais, passa a assumir uma função diversa daquela que lhe foi atribuída precipuamente pela CR, de modo a tumultuar a atividade investigatória que, no Brasil, foi atribuída ao Delegado de Polícia.

Em síntese, o MP deve ser incumbido de exercer a função fiscalizatória sobre a investigação criminal, exercendo com rigor um controle de legalidade em todo o decurso da fase investigatória. Afinal, exercer o controle externo da atividade policial é uma atribuição que visa garantir a observância de princípios fundamentais motivo pelo qual “deve haver uma interação entre o órgão ministerial, enquanto titular da ação penal e *custos legis*, e o delegado de polícia, enquanto presidente do inquérito policial”. (MÁRCIO ANSELMO, 2015 [s/p]).

Com isso, constata-se um ponto controvertido que surge com o disposto pela Constituição, em seu art. 129, VIII, que diz que o MP deverá exercer o controle externo da atividade policial, pois, “a função fiscalizatória do MP sobre a atividade do Delegado de Polícia deve ter caráter vinculado, não podendo invadir ou interferir na discricionariedade conferida a este e inerente ao seu poder-dever de investigar”. (THOMAZ, 2015, [s/p]).

Concluindo, o que se pretende não é dificultar o exercício de uma atribuição constitucional dada ao MP, mas sim tentar estabelecer uma linha ainda

que t nue entre o trabalho dos  rg os ligados   investiga o e as atribui es do MP, de modo que as instru es advindas do  rg o ministerial, decorrentes do poder de exercer o controle externo sejam vinculadas   linha de investiga o seguida pelo delegado de pol cia a fim de minimizar a lacuna que ainda perdura quanto ao tema MP e Pol cia.

4.3 – ACOMPANHAMENTO/PARTICIPA O DO MP NO INQU RITO

Como j  dito anteriormente, os argumentos utilizados para legitimar a investiga o pelo MP se resumem   aus ncia de exclusividade da pol cia para investigar com base na interpreta o do artigo 129 da Constitui o da Rep blica e a justificativa para isso   a teoria dos poderes impl citos.

A cr tica aqui   justamente uma an lise constitucional justa, pois, a Constitui o, ao estabelecer compet ncias, visa assegurar equil brio entre os  rg os p blicos e isso tamb m serve de garantia para o cidad o.

Como j  ficou registrado acima, o MP exerce a titularidade da AP conforme o disposto no artigo 129, inc. I, da CR, nesse sentido, coerente afirmar-se que o “IP   dirigido **ao** e n o **pelo** Minist rio P blico” (GRECO, 2014, p.91).

Nesse cen rio, o papel do MP, segundo a Constitui o,   tamb m o de requisitar dilig ncias investigat rias bem como a instaura o de IP, atribui o esta que tamb m foi refor ada pela Lei Complementar 75/93 que aponta, em seu art. 38, entre outras fun es, a de requisitar dilig ncias podendo acompanh -las e apresentar provas.

Percebe-se que o  rg o ministerial, quanto a sua rela o com o inqu rito policial, n o tem dispon veis poderes ou fun es que o autorizem a atuar como autor principal do inqu rito policial. Cabe-lhe, nos termos legais, fun es an malas, estranhas   capacidade investigat ria do delegado de pol cia. N o se descuida aqui da decis o no Recurso Extraordin rio 593.727 MG, que atribui ao Minist rio P blico poderes investigat rios, mas se busca tratar do papel do delegado de pol cia na condu o da investiga o criminal consubstanciada no inqu rito policial. (MARCIO ANSELMO, 2015, [s/p])

Como forma de refor ar uma atribui o constitucional, v rios dispositivos das Leis 75/93 e 8.6257/93 refor am que o MP pode participar do IP

requisitando diligências investigatórias e participando secundariamente de seu andamento.

Enfim, todos os poderes dados ao MP que se relacionam com a fase de investigação policial, são decorrentes da função fiscalizatória que tanto a lei como o texto constitucional atribuem ao órgão ministerial.

Além de previsão constitucional, o CPP dispõe em seu artigo 13, inc. II, que incumbe à autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo MP, ou seja, esse é mais um dispositivo que reforça a ideia de atuação conjunta entre MP e Polícia. Destarte, o artigo 16 do mesmo diploma legal preconiza que o MP não poderá requerer a devolução do IP à autoridade policial senão para novas diligências.

O relacionamento com a Polícia Civil também deve ser o melhor possível. O MP deve trabalhar irmanado com a Polícia, uma vez que, juntos, farão com que a prova produzida no IP venha a retratar a verdade dos fatos. (GRECO, 2014, p. 93).

As normas que tratam das funções e atribuições do Ministério Público – artigos 127 a 129 da Carta Federal – são bem claras ao descreverem-nas. Em nenhuma delas, pode-se concluir estar autorizada a investigação criminal, ao contrário. Ao estabelecer, no inciso VII do artigo 129, o exercício do controle externo da atividade policial e, no inciso seguinte, atribuir o poder de requisitar diligências investigatórias e instauração do inquérito policial, o constituinte evidenciou a opção de não permitir que o Ministério Público proceda à investigação criminal, e sim zele pela lisura das atividades policiais e cuide para que a apuração possa ser concluída de forma a viabilizar a futura ação penal. (AURÉLIO, 2015, [s/p])

Com isso, importa frisar a atribuição constitucional dada ao delegado de polícia para investigar (artigo 144 §§ 1º e 4º da CR): uma função, um lugar, um ente. Afinal, “não seria razoável que o mesmo sujeito exercesse duas funções, ou ocupasse dois lugares na estrutura persecutória criminal” (MACHADO, 2015, [s/p]).

A possibilidade de acúmulo de funções do MP dentro do IP é que pode trazer consequências negativas ao curso das investigações. Isso porque “não há garantia fundamental que sobreviva quando o mesmo sujeito que investiga é o legitimado a decidir pelo exercício ou não da ação processual penal”. (MACHADO, 2015 [s/p]).

Constitui mal vezo, com graves consequências em favor da impunidade, devolver os autos à polícia para diligências que não sejam imprescindíveis

ao oferecimento da denúncia. Com frequência é inútil ou procrastinatório o próprio pedido de prazo de dilação, formulado pela autoridade policial; nesse caso, havendo base para tanto, deve-se propor de imediato a ação penal, mesmo que o inquérito ainda não esteja relatado, sem prejuízo da requisição, em separado, das diligências faltantes, ou de sua complementação sob o contraditório. (MAZZILLI, 2008, p. 273)

Basicamente, a fase de investigação se resume a três momentos: a) fase anterior à instauração do IP; b) fase de tramitação do inquérito policial (da instauração até o relatório); c) fase posterior à finalização das apurações. (MÁRCIO ANSELMO [s/p]).

A partir dessa assertiva é que se pode entender que o momento ideal para a o MP verificar se será necessário ou não requisitar novas diligências seria depois da apresentação do relatório elaborado pelo delegado de polícia, enquanto presidente da investigação, pois, o *Parquet*, a partir desse momento, passaria a analisar todos os elementos angariados pela autoridade policial para posteriormente exercer o seu direito constitucional de requerer diligências, sem que isso represente um desvirtuamento de sua função precípua qual seja de titular da ação penal.

Estabelecido o momento de interferência do MP na fase investigativa, é necessário definir os limites do poder requisitório a fim de se evitar abusos ou ilegalidades. Nesse sentido, a primeira limitação é trazida pelo CPP ao estabelecer, em seu artigo 16, que o MP só pode requerer a devolução do IP quando a realização da diligência for imprescindível para o oferecimento da denúncia.

E é justamente o excesso de aplicação desse dispositivo legal que, na prática, acarreta na demora do fim das investigações, criando um descompasso entre o que realiza a polícia e o que necessita o promotor.

Sendo assim, nota-se que a diligência deve ter por finalidade a construção da materialidade e dos indícios de autoria relacionados aos fatos sob apuração, já que são esses os requisitos para o oferecimento da denúncia, não sendo cabível o uso da requisição para a obtenção de informações destoantes do contexto investigativo. (MÁRCIO ANSELMO, 2015, [s/p])

A divisão de papéis na fase de investigação é imprescindível ao bom desempenho do IP, “para que se possa ter uma persecução penal em completa consonância com os demais basilares preceitos do Estado Democrático de Direito e garantias do indivíduo sujeito à investigação por meio do inquérito policial”. (marcio Anselmo, 2015, [s/p]).

Com relação a legitimidade da partição do MP no inquérito não restam dúvidas que isso é possível, no entanto, a presença do *Parquet* deve ser secundária, ou seja, acessória de modo que a condução e o mando do IP fique a cargo da Polícia Judiciária.

O que se percebe, na prática, é que o MP, se valendo dessa prerrogativa constitucional, acaba por fazer inúmeras requisições que, em sua maioria, não contribuem para a linha de investigação seguida pelo delegado de polícia, de modo que, por vezes, o término das investigações demora mais que o esperado não dando uma resposta satisfatória à sociedade.

A maioria da doutrina entende que requisição é ordem e por isso o delegado de polícia teria que cumprir o que o solicita o MP, no entanto, assim não deve ser considerado já que não existe hierarquia entre promotor e delegado, ou seja, o MP é órgão fiscalizador e não superior hierárquico. Ou ainda como explica Fonte Nogueira (2011, [s/p]), a intervenção ministerial não deve ser tida como uma ordem superior, mas sim um trabalho em conjunto com as polícias para a construção de uma persecução penal bem elaborada, visando um processo-crime célere, eficaz e, acima de tudo, justo.

Outro ponto curioso no tocante à participação do MP na investigação são suas inúmeras requisições ao delegado de polícia para que officie órgãos no sentido de obter elementos para a formação da sua *opinio delicti*. Nesse sentido, importa observar o disposto no artigo 47 do CPP, in *verbis*:

Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Desta forma, constata-se que ao atuar diligenciando reiteradamente à polícia judiciária com as investigações ainda em andamento, requisitando esclarecimentos de cunho complementar, o MP atua em desacordo com o dispositivo de lei citado acima e, com isso, acaba por obstruir o trabalho do delegado de polícia que, nesses casos, acaba sendo um “mediador de informações”, pois, estará realizando uma tarefa que, pela lei, pode ser feita diretamente pelo MP.

Isto posto, o que se pretende é que a atuação do MP no curso do IP ocorra em consonância com aquilo que está sendo desempenhado pela polícia para que isso não acarrete prejuízos, primeiramente ao sujeito de direitos que está sendo

o centro das investigações, bem como à sociedade que espera do Estado uma efetiva resposta face às violações dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto é de grande relevância no âmbito jurídico, pois, seu intento foi explanar às fronteiras concernentes à atuação do MP na investigação policial e, conforme abordado ao longo do estudo, não restam dúvidas que com a promulgação da Constituição de 1988, as atribuições do MP foram superdimensionadas de modo que se faz necessária uma harmonização de suas funções com as demais instituições.

A CR deixa clara a legitimidade do MP para atuar durante as investigações e não cabe aqui discutir poderes investigatórios ou não do órgão ministerial, pois, a Constituição, ao firmar competências, teve como objetivo estabelecer um equilíbrio entre os órgãos públicos a fim de que isso funcione também como uma garantia ao cidadão.

A questão que cerne não foi a interpretação ampliadora dos incisos constitucionais que permitem ao MP participar da fase de inquérito policial, mas sim buscou-se demonstrar que há o momento “ideal” para a manifestação do *parquet* e que tal atuação deve ser feita em consonância com o que é realizado pelo dono da investigação: o delegado de polícia.

O inquérito policial, atual modelo de investigação adotado no Brasil e mantido pelo CPP de 1941, tem como uma das características principais o seu marcado caráter inquisitivo. No entanto, o IP deve ser elaborado e conduzido tendo como foco principal a proteção dos direitos e garantias não só do investigado, mas também das vítimas e pessoas que esperam a tutela jurisdicional para terem seus direitos resguardados.

Resta evidenciado também que, em um Estado Democrático de Direito o IP não pode ser visto como um mero procedimento administrativo e interno de órgão vinculado à Secretaria de Segurança. A razão de sua existência relaciona-se a um objetivo maior, de ordem pública.

Posto isso, o MP, ao atuar no IP valendo-se das suas prerrogativas constitucionais, deve levar em conta que o que está em jogo é o interesse social no sentido de tornar mais eficaz a elucidação de infrações penais. Logo, atuar como fiscal da lei e requisitar diligências, não pode ser uma tarefa desempenhada ao ponto de tumultuar a condução e presidência do IP dirigido pelo delegado de polícia.

Verificou-se também que, por envolver a restrição ou grave ameaça a um dos principais direitos individuais que é a liberdade, a atividade de polícia judiciária sempre sofreu grande limitação por parte da doutrina, que não aceitava a prática de atos que não fossem previstos em lei.

Isso deve ser observado também no momento de tornar efetiva a atuação estatal, pois, com uma investigação repleta de deficiências e realizada sem sintonia pelos órgãos que a conduzem, não haverá uma efetividade na punição dos responsáveis pelas violações de normas penais e a sociedade ficará sem uma resposta justa aos seus anseios.

A razão de ser do IP é proporcionar uma boa instrução preparatória mas isso perde o sentido a partir do momento que a investigação criminal perde seu rumo. Com isso, o que se pretende, com esse estudo é que reflexões sobre o tema possam ser feitas, sem privar o MP de exercer suas atribuições, bem assim, que sejam findas as controvérsias ainda existentes entre o órgão ministerial e policial, para que possam trabalhar juntos usando as atribuições que lhe foram conferidas, em favor da sociedade.

Esse descompasso e conflito existente entre polícia e MP em nada contribui para o bom desenvolvimento social, bem como ao bom andamento do IP, do contrário, apenas faz com que a sociedade desacredite cada vez mais da justiça.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Processo Penal: Esquemático**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Ato de indiciamento deve ser devidamente fundamentado**. 13 out. 2015. Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-13/academia-policia-ato-indiciamento-devidamente-fundamentado>>. Acesso em: 15 out. 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. **É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 11 nov 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **A investigação a cargo do Ministério Público e o controle externo da atividade policial**. Disponível: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:99lbK58HXAAJ:www.mps.p.mp.br/portal/page/portal/proc_criminal/doutrina/O%2520CONTROLE%2520EXTERNO%2520E%2520A%2520INVESTIGA%2520C%2520O%2520CARGO%2520DO%2520MP%2520I.doc+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 09 nov. 2015.

Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941: Vade Mecum OAB e concursos / obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto

Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 6. Ed. Atual.e amp. – São Paulo: Saraiva, 2015.

FEITOSA, Denílson. **Direito Processual Penal: Teoria, critica e práxis**. 7. Ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2010.

FONTE NOGUEIRA, Pedro Cesar da. **A participação do Ministério Público no inquérito policial**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2805, 7 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18641>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais** – 6ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niteroi, RJ: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, Luzia Eliana Reis. **O trabalho científico: da pesquisa à monografia**. Curitiba: Fesp, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso de. **Integra do Voto do Ministro Celso de Mello no Julgamento sobre Poder de Investigação do MP**. Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291691>. Acesso em: 03 nov. 2015

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8ª edição. São Paulo, Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, São Paulo, 2012.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PLANALTO. Lei n. 12.830 de 20 de junho de 2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12830.htm>. Acesso em 04 out. 2015.

PLANALTO. Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10625.htm>. acesso em: 29 out. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

ROCHA, Thiago Renz da. **Teoria dos Poderes Implícitos e os Recentes Concursos**. Disponível em: <<https://www.nota11.com.br/blog-de-direito-constitucional/69-teoria-dos-poderes-implicitos-e-os-recentes-concursos>>. Acesso em 05 out. 2015.

RUCHESTER, Marreiros Barbosa. **Delegado Natural é o princípio basilar da devida investigação criminal**. ConJur. 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/>>. Acesso em: 08 out. 2015

SARLET, Ingo. **Revista Jurídica Portal Couto Lex's**. 25 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.hgcoutoconsultoria.com.br/direito-em-foco/category/Artigos%20-%20Opini%C3%B5es%20-%20Entrevistas>>. Acesso em: 04 out. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. Ed. Salvador: JusPodivm: 2012.

VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência : comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 2013.